DECRETO Nº 169, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

**Ementa:** ***"ESTABELECE E ATUALIZA MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E DE PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES DE ENFRENTAMENTO DE INFECÇÕES CAUSADAS PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), A SEREM ADOTADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, **Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais e,**

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, o qual dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as medidas dispostas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública, preconizadas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que servirão de base para enfrentamento da emergência de Saúde Pública;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Administrador Público, demandando, portanto, o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a

fim de evitar a disseminação da doença e preservar a saúde e o bem estar da população do Município de Rio das Flôres;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente do "Coronavírus";

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 037, de 18 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública no Município de Rio das Flôres, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências, bem como a declaração de estado de calamidade pública, através da Lei Municipal n. 2.096, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, reconhecida pelo Plenário, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 - DISTRITO FEDERAL, reconhecendo legitimidade concorrente dos Municípios e Estados em adotar providências normativas e administrativas;

CONSIDERANDO recente decisão proferida pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo n. 0036361-16.2020.8.19.0000 (Suspensão de Execução), Dr. Claudio de Mello Tavares, que decidiu pela competência concorrente dos Estados e Municípios, no que tange a adoção de medidas de enfrentamento a COVID e, ainda, que:

> *"... Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. 3.4. Separação dos Poderes que deve ser respeitada. Necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões administrativas, mormente no atual momento vivenciado pelo país, não podendo substituir prévias avaliações técnicas do Poder Executivo..."*

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias e excepcionais de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em

saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de calamidade pública no âmbito do Município de Rio das Flôres.

Art. 2° - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, **mantida a proibição de aglomerações**, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades/estabelecimentos:

I - Realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: evento desportivo, show, salão de festas, casa de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins, excursões para dentro ou fora do Município de Rio das Flôres, bem como, equipamentos turísticos;

II - Atividades coletivas de teatro e afins;

III - Visitas a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde, se houver;

IV - Frequentar lagoas, rios, riachos, ribeirões, balneários, piscinas públicas e afins;

V – Funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, ambos relacionados à beleza, tais como salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins;

VI – Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, exceto na modalidade *delivery* (entrega a domicílio).

VII – Quadras poliesportivas, parques infantis, campos de futebol e *society,* áreas de lazer públicas e privadas e estabelecimentos similares.

Art. 3° - As Agências Bancárias, Loterias, Agências e Postos de Correios funcionarão de acordo com suas normas internas e horários, respeitando as normas sanitárias indicadas pelo Ministério da Saúde e por este Decreto.

Art. 4° - Ficam autorizados a funcionarem, no horário compreendido de 7:00h às 20:00h, os demais estabelecimentos/atividades que não constarem descritos no artigo 2° deste Decreto.

Art. 5° - Ficam autorizados o funcionamento de cultos em Igrejas e Templos Religiosos.

Art. 6° - Os serviços de saúde, tais como hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres, funcionarão obedecendo seus horários e normas internas.

Art. 7° - Fica permitido o funcionamento em tempo integral de estabelecimentos industriais e fabris, porém com troca de turnos ou intercalando o horário de início e término das atividades diárias, excluído o horário de almoço.

Art. 8° - O atendimento ao público no Centro Administrativo, sediado na Rua Dr. Leoni Ramos, n. 12, Centro, neste Município, será das 08:00h às 13:00h, de segunda-feira a sexta-feira.

Art. 9° - As Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos e Segurança e Ordem Pública deverão isolar o acesso das pessoas às Praças e Parques Públicos, de modo a evitar aglomerações.

Art. 10 - Todos os estabelecimentos que estão autorizados a funcionar nos termos deste Decreto deverão adotar as seguintes medidas:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Disponibilizar lavatório para as mãos ou álcool em gel aos seus colaboradores e clientes na entrada dos estabelecimentos;

III - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV – Estabelecer, sempre que possível, o horário exclusivo para idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade, recomendando aos mesmos que não frequentem os estabelecimentos fora do horário exclusivo;

V - Controlar a entrada de clientes no interior dos estabelecimentos, limitando o número de consumidores a 1 (um) consumidor para cada 02 (dois) metros quadrados do estabelecimento;

VI - Indicar por meio de marcação no piso a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre os consumidores;

VII - Responsabilizar-se pela organização de eventuais filas no exterior

do estabelecimento, indicando a necessidade de distanciamento de pelo menos 1,5 metros entre os consumidores;

VIII - Fornecer e determinar que os colaboradores, empregados e consumidores usem máscara de proteção, sendo permitida a utilização de máscaras de proteção facial, podendo ser caseiras, conforme nota técnica divulgada pelo Ministério da Saúde, sendo proibida a entrada, em qualquer estabelecimento, de pessoas que não estejam utilizando a máscara de proteção, bem como o uso de máscaras de qualquer pessoa no deslocamento pelo território municipal para a realização de atividades de qualquer natureza.

Art. 11 - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento constantes no presente Decreto poderá ensejar na aplicação de uma multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Rio das Flôres, previstas no art. 28 da Lei Municipal nº 2.096/2020, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, de responsabilidade administrativa, civil e criminal, quais sejam:

I – Interdição do estabelecimento;

II – Cassação do alvará de funcionamento;

III – Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

IV – Apreensão de bens;

V – Fechamento do estabelecimento;

VI – Embargo;

VII – Demolição de obras.

§ 1º - Em razão da pandemia COVID-19, excepcionalmente, qualquer agente fiscal do município poderá verificar o cumprimento das medidas sanitárias previstas no presente Decreto, devendo registrar eventuais infrações através de relatório circunstanciado e fotográfico, sempre que possível, que deverá ser encaminhado à autoridade com competência relacionada à natureza da infração para a lavratura do respectivo auto e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Sem prejuízo das demais penalidades, fica esclarecido que os autos de infração e multas em razão do descumprimento do disposto no presente Decreto serão aplicados aos estabelecimentos onde forem verificadas as

infrações.

Art. 12 - Em caso de falecimentos, os velórios passam a ter o horário de até 05 (cinco) horas, limitados a 10 (dez) pessoas por vez, no interior da capela, exceto quando o óbito for relacionado à infecção por COVID-19, cujo velório deverá obedecer às orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 - De acordo com o art. 83, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio das Flôres, para cumprimento ao presente Decreto, os Secretários Municipais poderão expedir instruções normativas para sua boa execução.

Art. 14 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos para uso do público em geral.

Art. 15 - Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado, em atenção ao princípio da solidariedade, efetuem a venda do álcool em gel a preço adequado ao mercado para os consumidores.

Art. 16 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, noticiando tal descumprimento a Polícia Civil e ao Ministério Público.

Art. 17 – Fica suspenso por prazo indeterminado o Transporte Municipal Coletivo Gratuito.

Art. 18 – Este Decreto entrará em vigor na data de 06 de outubro de 2020, a partir das 23:59h, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de outubro de 2020.

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES
**Prefeito Municipal**